



---

LEI Nº 2.894/PMC/11

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO A EMPRESA KAIMMAN COMERCIAL LTDA-ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 15 (quinze) anos, A EMPRESA KAIMMAN COMERCIAL LTDA-ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 09.045.678/0001-65, Rua José Patrocínio, n. 1770, Bairro Centro, nesta cidade Cacoal/RO do imóvel urbano denominado Lote 01, Quadra 08, Setor Parque Industrial, com área total de 2.743,00 m<sup>2</sup>, localizado na Avenida José Carlos Mingorance (Rua B), perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, com as metragens, divisas e confrontações seguintes: FRENTE: com a Rua B, na distância de 40,00 metros; LADO DIREITO: com o lote 02, na distância de 67,82 metros; LADO ESQUERDO: com a Rua D, na distância de 69,33 metros; FUNDOS: com o lote 10, gleba 10, setor prosperidade, na distância de 40,02 metros, conforme planta arquivado no Cartório de Registro de Imóveis e laudo de avaliação anexo ao processo administrativo n. 1530/BRANCO/2010.

§ 1º A finalidade da concessão de direito real de uso é a instalação da empresa para a implantação de uma unidade de torrefação e moagem de café, conforme consta do Processo Administrativo n. 1530/BRANCO/2010.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a concluir o mesmo de acordo com o cronograma de investimentos e planos de negócio, incluso ao Projeto Sócio Econômico e Financeiro da interessada, anexos ao Processo Administrativo n. 1530/BRANCO/2010, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento, com a imediata reintegração, inclusive sem indenização.

§ 3º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais, conforme Plano de Aplicação constante no Processo Administrativo, no prazo máximo de 09 (nove) meses após o início da execução do projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º A concedente poderá oferecer o imóvel em garantia real junto às instituições financeiras desde que o financiamento seja para edificação ou aquisição de maquinário, referente ao projeto de viabilidade aprovado pelo CODIC, sendo que neste caso, fica em favor do doador a garantia por hipoteca em segundo grau.

Art. 3º Após a inscrição da concessão, a concessionária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos nesta lei e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e



---

tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º O imóvel concedido está avaliado em R\$ 33.190,30 (trinta e três mil e cento e noventa reais e trinta centavos), conforme comprova Laudo de Avaliação incluso ao Processo Administrativo já mencionado.

Art. 6º O interesse público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento deste município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o município de Cacoal.

Art. 7º A concessionária deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 8º O concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 9º O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 10 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 20 de outubro de 2011.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA  
Subprocurador-Geral do Município - OAB/RO 1.822